



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Acre**  
5º Ofício

PR-AC-00007657/2020

**Recomendação n. 16, de 22 de maio de 2020.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93;

**Considerando** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

**Considerando** que o sistema de cotas raciais permite a promoção de políticas afirmativas que ajudam a democratizar a educação no país, ao passo que representa um avanço histórico contra as desigualdades sociais;

**Considerando** que a Constituição Federal adotou concepção de complementaridade entre igualdade formal e igualdade material para permitir tratamento legitimamente diferenciado a determinados grupos, para eliminar desigualdades socialmente construídas das quais resultam restrições no acesso a bens essenciais e direitos fundamentais;

**Considerando** que a Convenção Interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas conexas de intolerância possui entre os seus objetivos centrais a promoção de condições equitativas de igualdade de oportunidades e o combate à discriminação racial, em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

**Considerando** que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da política de cotas étnico-raciais (ADPF 186 e ADI 3330);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Acre**  
5º Ofício

**Considerando** que a Lei n. 12.711/2012 garante a reserva de 50% das matrículas por turno das universidades federais e dos institutos federais de educação para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, com o acréscimo de critérios de renda familiar e étnico-racial;

**Considerando** que os elementos que constam no Procedimento Administrativo nº 1.10.000.000157/2020-95 indicam que a Universidade Federal do Acre – UFAC não possui comissão permanente de heteroverificação para as cotas raciais;

**Considerando** que a UFAC informou que não possui comissão de verificação de autodeclaração étnico-racial, mas sinalizou que o tema futuramente será objeto de seminário promovido pela Pró-Reitoria de Graduação e o Conselho Universitário;

**Considerando** que segundo as modernas teorias da linguagem, “o acordo de significados envolve o acordo de juízos” (Ludwig Wittgenstein) e somente pela experiência comum é que se pode avaliar e definir, em concreto, o significado das palavras;

**Considerando** que toda e qualquer expressão é naturalmente polissêmica e, segundo Wittgenstein, as palavras não se apresentam como etiquetas que se colam às coisas, de modo que não é razoável definir o sentido das palavras e normas unicamente através de sua estrita literalidade;

**Considerando** que a virada hermenêutica da teoria jurídica rompeu com a dualidade direito/sociedade e texto/contexto, para que o direito não seja apenas texto, mas também contexto social, pois em cada ato interpretativo também está presente o contexto com base no qual a/o intérprete faz os significados significarem;

**Considerando** a possibilidade de ocorrerem fraudes em inscrições realizadas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Acre**  
5º Ofício

para o ingresso em universidades públicas na condição de cotistas;

**Considerando** que a autodeclaração não é critério absoluto de definição da pertença étnico-racial de um indivíduo e que, no caso da política de cotas, deve ser complementada por métodos heterônomos de verificação de autenticidade das informações declaradas, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa (ADPF 186);

**Considerando** que o critério a ser utilizado para exercer a heteroidentificação (identificação por terceiros) deve ser o fenótipo e não o genótipo do indivíduo (ADPF 186);

**Considerando** que a identidade racial não depende apenas da percepção individual sobre si, mas da confirmação pelo grupo ao qual se declara fazer parte e pela definição dada pelos outros (Núcleo de Estudos Afrobrasileiros e Indígenas), porque "nada é mais autoritário do que dizer ao outro que ele não é o que é" (Eliane Brum);

**Considerando** que as universidades e institutos federais devem dispor de mecanismos de fiscalização e de controle, com ampla publicidade, para permitir a participação da sociedade civil para a correta implementação dessas ações afirmativas;

**Considerando** ser atribuição do Ministério Público adotar providências diante da omissão das universidades e institutos federais na fiscalização de fraudes no sistema de costas nos certames que estabeleçam reserva de vagas para candidata/os negros;

**RECOMENDA** à Universidade Federal do Acre - UFAC, na pessoa da Magnífica Reitora Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Margarida de Aquino Cunha, que, no prazo de 90 dias:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Acre**  
5º Ofício

**a)** adote as providências necessárias para a criação de Comissão Especial de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial, em todas as seleções de corpo discente com cotas raciais (técnicos, superiores, pós-graduação e programas especiais), nos moldes da Portaria Normativa MPDG nº 4/2018 e da Orientação Normativa n. 3/2016, para avaliar as/os futura/os candidata/os cotistas nos certames realizados pelo IFAC;

**b)** estabeleça como critério para verificação da autenticidade da autodeclaração racial da/os candidata/os cotistas as características fenotípicas desta/es, que deverão ser observadas, presencialmente, pela Comissão Especial de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial, cujas decisões motivadas serão adotadas por maioria dos membros;

**c)** garanta que a comissão seja composta por representantes de professora/es, aluna/os e funcionária/os e atenda ao critério da diversidade, com distribuição de membra/os por gênero e cores, e observe, tanto quanto possível, a procedência regional (relacionada ao contexto do local da seleção);

**d)** estabeleça que as/os membra/os das comissões de verificação tenha conhecimentos sobre a temática da promoção da igualdade racial, do enfrentamento ao racismo e/ou integre os movimentos negros,

**e)** garanta o efetivo controle e participação social no procedimento de heteroidentificação, em conformidade com os princípios da publicidade e da transparência: **i)** com a possibilidade de acesso de terceiros, mediante requerimento, à imagem da/os candidata/os cotistas, sem prejuízo de eventual responsabilização por divulgação não autorizada; **ii)** com realização de sessões de heteroidentificação abertas ao público; **iii)** com divulgação dos nomes da/os componentes das comissões, para possibilitar eventuais impugnações;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Acre**  
5º Ofício

f) institua Comissão Recursal, composta por membra/os distinta/os daqueles integrantes da comissão de heteroidentificação, com atribuição para julgar os recursos interpostos das decisões da Comissão Especial de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial;

g) insira nos editais dos processos seletivos e no Manual da/o Candidata/o, tópico específico sobre o funcionamento, composição e critérios objetivos a serem adotados pela Comissão Especial de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial, de modo a permitir a participação da sociedade civil, para a correta implementação dessa ação afirmativa;

h ) promova atividades e campanhas de conscientização no âmbito da universidade, tanto voltadas a alunos como a servidores e professores, para esclarecer o legítimo direito das pessoas negras à reserva de vagas das chamadas cota raciais, como para coibir atitudes discriminatórias ou de constrangimento.

**Fixa-se** o prazo de 15 dias para que a destinatária informe se acata a presente recomendação e relate as ações e cronograma previstos para seu cumprimento, ou, por outro lado, indique as razões para o não acatamento.

Esta recomendação constitui a destinatária pessoalmente em mora e, se não acatada, poderá implicar na adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive por eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Rio Branco (AC), 22 de maio de 2020.

**LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS**  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Acre**  
5º Ofício

---

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - CEP 69.915-632 - Rio Branco (AC)

(68) 3214-1468 - PRAC-GABPR5@mpf.mp.br